



**JUSTIFICATIVA – LEI 14.133/21
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo n. 56/2026**

Ao Exmo. Sr.
Eraldo Moreira dos Santos
Prefeito Municipal

Introdução

A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, conforme disposto no **art. 74, inciso III, alínea "c" § 3º, combinado com o art. 6, inciso XVIII, e o art. 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/2021**. Essa modalidade é aplicável em situações em que a competição é inviável ou, sendo possível, compromete o atendimento ao interesse público e a eficiência administrativa. Este documento tem como objetivo justificar a **Contratação de empresa para prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Tributária estratégica, continuada e especializada na área em Direito Tributário Municipal**.

Fundamento Legal

Nos termos do art. 74, III, alínea "c", § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados"

Adicionalmente, o art. 6º, inciso XVIII, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, define:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;"

O art. 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece os documentos obrigatórios para instrução de processo de contratação direta, que incluem:



"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

O fundamento para esta contratação direta decorre da inviabilidade de competição e da notória especialização da empresa **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME - CNPJ: 04.372.635/0001-37**, amplamente reconhecida no mercado por sua expertise e histórico de excelência na prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária.

1. Contexto da Contratação

O Município de Itabaianinha/SE necessita assegurar a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Tributária especializada na área de Direito Tributário Municipal, abrangendo dentre outros:

- **Modernização da Administração Tributária Municipal;**
- **Adequação normativa e institucional à Reforma Tributária;**
- **Blindagem da arrecadação do ISS no período de transição (2026 a 2032);**
- **Preparação do Município para o IBS (Imposto sobre bens e serviços);**
- **Implantação e gestão dos sistemas nacionais obrigatórios;**
- **Reestruturação administrativa, normativa e tecnológica do Fisco Municipal;**
- **Apoio Técnico permanente às decisões estratégicas da Gestão Municipal.**

A complexidade das atividades exige profissionais altamente especializados, com experiência comprovada, garantindo não apenas a conformidade com as diretrizes normativas vigentes, mas também a eficiência na execução das atividades, promovendo o aumento da arrecadação municipal, a modernização da legislação tributária e a transparência na gestão fiscal. O serviço de assessoria e consultoria tributária demanda um elevado grau de conhecimento técnico para sua execução adequada, sendo essencial para fortalecer a gestão tributária e assegurar o atendimento das necessidades do Município.

2. Análise dos Requisitos de Inexigibilidade

A seguir, são detalhados os requisitos que justificam a inexigibilidade da licitação:

2.1. Serviço Técnico e Especializado



A prestação dos serviços de assessoria e consultoria tributária é uma atividade eminentemente técnica e especializada, que demanda:

- Conhecimento aprofundado sobre normas e diretrizes do Direito Tributário, especialmente em âmbito municipal;
- Competência para realizar o diagnóstico tributário, revisar e modernizar a legislação tributária municipal e elaborar estratégias eficazes de planejamento tributário;
- Experiência comprovada na execução de serviços similares, incluindo o acompanhamento contínuo das políticas tributárias implementadas e a elaboração de relatórios técnicos detalhados;
- Habilidade para capacitar equipes municipais e oferecer suporte técnico em questões tributárias complexas, assegurando conformidade normativa e eficiência operacional.

A singularidade e a natureza predominantemente intelectual do objeto contratual justificam a necessidade de contratação direta, sendo inviável a competição por envolver serviços técnicos que exigem expertise comprovada e notória especialização.

Hely Lopes Meirelles afirma que:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior".

E, nesse diapasão, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."

Assim, o objeto em questão não pode ser considerado um serviço comum.

2.2. Natureza Predominantemente Intelectual

A contratação envolve serviços de assessoria e consultoria técnica definidos como de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Esses serviços exigem análise crítica, capacidade de interpretação das normas tributárias e aplicação de soluções técnicas para otimizar a arrecadação municipal, modernizar a legislação tributária, identificar fragilidades no sistema tributário e promover maior eficiência na gestão fiscal. A complexidade e a singularidade das



atividades demandam profissionais com expertise comprovada, garantindo a correta execução das atividades e o alinhamento às melhores práticas e diretrizes legais.

2.3. Notória Especialização

A notória especialização da empresa **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME – CNPJ: 04.372.635/0001-37** é amplamente reconhecida por:

- Experiência comprovada através de projetos anteriores;
- Resultados satisfatórios obtidos em projetos anteriores, através dos atestados de capacidade técnica;
- Qualificação técnica de sua equipe.

Conforme ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade."

A empresa demonstrou competência na prestação dos serviços de assessoria e consultoria tributária especializada na área de direito tributário municipal para outros Municípios, consolidando-se como referência no mercado.

3. Da justificativa do Preço

Conforme se constata da análise comparativa do preço mensal encaminhada pela empresa, verifica-se a compatibilidade do valor com aquele usualmente praticado pela própria contratada para serviços semelhante, sem contar que a atual proposta contempla os serviços da nova reforma tributária com a implantação dos sistemas nacionais obrigatórios, capacitação de servidores e acompanhamento permanente da transição do ISS para o IBS.

Identificou-se, também, em contratações similares em outros órgãos públicos do Estado de Sergipe, que os valores estão condizentes com a realidade de mercado conforme busca no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (doc. em anexo). Desta feita, não se identificam indícios de sobrepreço, considerando que a variação de valores na proposta decorre da ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços anteriormente prestados, conforme detalhamento constante na proposta apresentada.

4. Conclusão

Com base no exposto, resta clara a configuração da inexigibilidade de licitação, conforme **art. 74, inciso III, alínea "c" § 3º, combinado com o art. 6, inciso XVIII, e o art. 72, incisos I a VIII, da Lei nº 14.133/21**. A contratação direta é



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

imprescindível para atender ao interesse público, assegurando qualidade, eficiência e conformidade na gestão tributária municipal, com resultados técnicos alinhados às demandas específicas do Município de Itabaianinha/SE.

Recomenda-se, portanto, a continuidade do processo administrativo para formalização da contratação.

Itabaianinha/SE, 25 de fevereiro de 2026

Evaldo Rangel Bastos Filho
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças